



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 6.939, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis comprovados como área de preservação permanente, área de preservação, área de preservação florestal e área de compensação ambiental.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os proprietários de imóveis localizados em zona urbana que sejam comprovadamente área de preservação permanente, área de preservação, área de preservação florestal ou área de compensação ambiental, quando não edificados.

§1º A isenção de que trata o caput, está condicionada à comprovação da efetiva preservação da área, devendo observar os procedimentos e prazos determinados em decreto regulamentador.

§2º No caso de imóveis parcialmente caracterizados como área de preservação permanente, área de preservação, área de preservação florestal ou área de compensação ambiental, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será proporcional à área comprovadamente preservada.

§3º No caso de loteamentos e condomínios devidamente aprovados, em que conste no memorial descritivo as áreas abrangidas pelo benefício desta Lei, a isenção do imposto para essa área poderá ser concedida de ofício pela Administração Municipal, sendo emitido parecer pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à efetiva preservação da área, e, após, remetidos os autos à Secretaria Municipal de Finanças, para fins tributários.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requerida formalmente pelo interessado, junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Finanças, cujo pedido será instruído com documentos enumerados em decreto regulamentador.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único. A isenção deverá ser renovada a cada quatro anos, contados do exercício financeiro da abertura do protocolo anterior, certificando a efetiva preservação da área, e instruído com os mesmos documentos referidos no caput.

Art. 3º A isenção será concedida às áreas elencadas no art. 1º, desta Lei, na seguinte proporção:

I - isenção de 15% (quinze por cento) quando necessária a execução de projetos de recuperação ambiental e revegetação;

II - isenção de 50% (cinquenta por cento) quando implementado projeto de recuperação ambiental, comprovado por realização de vistoria e elaboração de Laudo de Constatação de Implantação;

III - isenção de 100% (cem por cento) quando constatada a efetiva preservação da área.

Parágrafo único. A determinação do caput, será analisada mediante vistoria no local e elaboração de parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º A fim de ser aplicado o disposto no inciso III, do art. 3º, desta Lei, a área, para ser considerada de efetiva preservação, levará em consideração a integridade do solo, a existência de vegetação florestal consolidada e contínua e a adoção das medidas de conservação indicadas, cumprindo as condições de:

I - existir remanescentes de vegetação primária;

II - existir remanescentes de vegetação secundária nos estágios avançados e médio de regeneração, seguindo os critérios dispostos na Resolução CONAMA nº 001/94;

III - existir revegetação e/ou enriquecimento com espécies nativas.

Parágrafo único. A efetiva preservação da área será comprovada mediante vistoria no local e elaboração de parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º A concessão da isenção será efetivada por despacho do(a) Secretário(a) Municipal de Finanças, depois do exame e atendimento das condições previstas nesta Lei e em decreto regulamentador.

Art. 6º A isenção de que trata esta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penalidades legais, nas seguintes situações:

I - não renovação do pedido, nos termos do art. 2º, parágrafo único, desta Lei;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

II - degradação total ou parcial das áreas beneficiadas com a isenção;

III - fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos que fundamentam o pedido de isenção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Registre-se e Publique-se.

Sidrei A. Machado Spassini
Procurador-Geral do Município

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal.

Gustavo Baldasso Schramm
Subprocurador-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 103
e publicado (a)
Em 21 / 12 / 22